



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.003421/2005-89
ACÓRDÃO	2002-009.752 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELISEU GOMES TORRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Através do Auto de Infração às fls. 213 a 221, exige-se do contribuinte acima identificado o imposto de renda pessoa física suplementar (Cód. 2904), no valor de R\$ 11.918,94, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, relativo ao exercício 2003, além da multa isolada (Cód. 6352) de R\$4.008,17. O crédito tributário apurado é de R\$ 28.424,11, calculado até março de 2005.

A ação da fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2003, ano-calendário 2002, DIRPF/2003, quando foram apuradas irregularidade às normas tributárias, conforme relatada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” - fls.214 a 216, a saber:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica -

INCRA, a título de indenização a anistiado político, decorrente de ação judicial, em 06.06.2002, conforme Alvará de Levantamento nº 280/2002, no valor de RS 459.728,49. O enquadramento legal: artigos 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 ; arts 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; art. 2] da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, e arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Dispositivos Legais: arts. 1º, inciso II, 9º, parágrafo único, e 19 da Lei nº 10.559/2002; Decreto nº 4.897/2003; - dedução indevida a título de despesa com instrução, por falta de comprovação, no valor de RS 3.996,00. O enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “b”, e parágrafo 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

- dedução indevida a título de despesa com instrução, por falta de comprovação, no valor de R\$ 3.996,00. O enquadramento legal:

art. 8º, inciso II, alínea “b”, e parágrafo 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

- dedução indevida a título de despesas médicas, por apresentação de comprovante relativo a outro ano-calendário, no valor de R\$ 600,00. O enquadramento legal:

art. 8º, inciso II, alínea “a”, e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; e - dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, por não apresentação de documentação hábil, no valor de R\$ 21.600,00. O enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “Í”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

- dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, por não apresentação de documentação hábil, no valor de R\$ 21.600,00. O enquadramento legal:

art. 8º, inciso II, alínea “Í”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação ao Auto de Infração, as fls. 01 a 05, informando, inicialmente, que é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aposentado, e que, por circunstâncias pessoais de saúde - fratura da perna, deixou de apresentar a documentação completa quando intimado em setembro de 2004. Especificamente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica alega, preliminarmente, que o seu pedido de anistia não teve solução administrativa, foi necessário socorrer-se de provimento judicial, que assegurou-lhe a anistia na forma do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emanado da Constituição Federal de 1988, que garantia a todos os que haviam sido punidos por motivação política desde 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da referida Carta Magna. Nesse contexto, a Lei nº 10.559/02, apenas regulamentou referido dispositivo constitucional, aplicando-se, portanto, ao caso vertente, ainda que o pagamento tenha ocorrido antes da sua edição.

Quanto às despesas com instrução, argumenta que, pelo acordo feito perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul, em 09.05.95 e até hoje em vigor, obrigou-se a manter o pagamento em dinheiro da pensão devida às filhas Luciana, Daniela e Patrícia, sendo que desde que as duas últimas ingressaram na Universidade, o pagamento em dinheiro passou a ser substituído pelo pagamento das mensalidades da Universidade.

O contribuinte reconhece que houve equívoco acerca das despesas médicas.

Relativamente à pensão alimentícia judicial paga à filha Bárbara, que completou 20 anos em 07.12.2004, junta cópia de homologação de ajuste feito perante a 6ª Vara de família de Porto Alegre, em 12 de janeiro de 1996 e em vigor até hoje.

Documentos anexados as fls. 06 a 24.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO.

Constituem rendimentos tributáveis os valores percebidos a título de reparação econômica por anistiado político, anteriormente a 29 de agosto de 2002, em decorrência de ação judicial impetrada contra instituição pública.

DESPESAS MÉDICAS Incabível a dedução de despesas médicas, sem comprovação com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO Incabível a dedução de despesas com instrução, sem comprovação com documentos hábeis e idôneos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA Cabível a dedução de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, comprovada com documento hábil e idôneo.

CARNE-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, an. 44, II, "a", com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, estabeleceu a aplicação da multa isolada para a pessoa física, sujeita ao pagamento do imposto na forma de carnê-leão, que tenha deixado de fazê-lo, sem prejuízo da multa calculada sobre o imposto suplementar apurado pelo Fisco.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO -

RETROATIVIDADE DA LEI FISCAL - PENALIDADE.

Redução do percentual da multa de 75% para 50%. Dispondo a lei nova de penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração, aplica-se ao fato pretérito.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2010, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2010, Recurso Voluntário, insurgindo-se apenas contra a infração de omissão de rendimentos sob o fundamento de que se trataria de rendimentos isentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de despesas médicas.

A decisão de piso afastou parte da glosa relativa à pensão alimentícia e adequou a multa aplicada à legislação menos gravosa.

O contribuinte em seu recurso insurge-se apenas quanto à omissão de rendimentos alegando se seriam rendimentos isentos decorrentes de indenização recebida na condição de anistiado.

Ocorre, que como informado nos autos, inclusive com a juntada das decisões judiciais, tal matéria foi submetida ao judiciário.

Em manifestação de fls. 341 restou consignado que:

No acompanhamento à movimentação processual dos autos para o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5000955-52.2015.4.04.7119, instruímos o presente processo com as peças e decisões judiciais, que sinalizam para o término da lide após a concordância pelas partes quanto aos valores executados e, conseqüentemente, quanto ao prosseguimento da execução.

Considerando que o litígio administrativo oriundo da autuação fiscal envolve a cobrança de crédito tributário de responsabilidade do autor por infrações tributárias diversas (vide Auto de Infração, fls. 27/35), enquanto que o objeto da ação judicial supra refere-se exclusivamente à isenção de IRPF dos rendimentos auferidos por anistiado político (também objeto da autuação) e a restituição do IRRF correspondente, conforme já consignado anteriormente na Informação Fiscal de fls. 263/269, retornamos o feito ao CARF para prosseguimento e demais providências cabíveis.

Assim, caracterizada a concomitância em relação à única matéria tratada no recurso interposto, dele não conheço nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO